



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000197-43.2018.5.10.0802

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 27/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 3.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ADRIANO JOSE MORI

ADVOGADO: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO

**RECORRENTE:** JARDEL DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO

**RECORRIDO:** JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA

**RECORRIDO:** ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO

**TERCEIRO INTERESSADO:** Ministério Público do Trabalho

**TERCEIRO INTERESSADO:** Mauricio Brito Rodrigues

**TERCEIRO INTERESSADO:** HERMINIO FERREIRA DUARTE

**TERCEIRO INTERESSADO:** VERIDIANO DE ALMEIDA SOBRINHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO

**TERCEIRO INTERESSADO:** DOMINGOS DA SILVA SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**TRT ROT0000197-43.2018.5.10.0802 - ACÓRDÃO - 1ª TURMA**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR**

**REDATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO**

**RECORRENTE: ADRIANO JOSE MORI - CPF: 846.406.341-53**

**ADVOGADO: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO - OAB: TO0001840**

**RECORRENTE: JARDEL DA SILVA NASCIMENTO - CPF: 053.671.521-12**

**ADVOGADO: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO - OAB: TO0001840**

**RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA - CPF: 215.412.053-91**

**ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA - OAB: TO0001536**

**ADVOGADO: FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - OAB: TO0008047**

**RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA - CPF: 205.578.683-00**

**ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA - OAB: TO0001536**

**ADVOGADO: FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - OAB: TO0008047**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA  
CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO**

**TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho - CNPJ: 26.989.715  
/0001-02**

**TERCEIRO INTERESSADO: Mauricio Brito Rodrigues**

**TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIO FERREIRA DUARTE**

**TERCEIRO INTERESSADO: VERIDIANO DE ALMEIDA SOBRINHO**

**TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO**

**TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS DA SILVA SANTOS**

**EMENTA: PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL NÃO SE COMPATIBILIZA COM A INTERVENÇÃO NA GESTÃO DO ENTE COLETIVO DE CLASSE POR TERCEIROS ESTRANHOS À CATEGORIA PROFISSIONAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSO ELEITORAL DO SINDICATO PODEM SER OBJETO DA AÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE JUNTA GOVERNATIVA ESTRANHA À CATEGORIA PROFISSIONAL. ATOS QUE DEVEM FICAR ADSTRITOS EXCLUSIVAMENTE AO PROCESSO ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NECESSIDADE DE ROMPIMENTO COM O PERÍODO AUTORITÁRIO ANTERIOR. A nomeação de junta governativa, para fins de administração provisória do sindicato, cujos membros sequer pertencem à respectiva categoria, desmorona a liberdade sindical reconhecida pela Constituição da República. A administração provisória somente poderia ser composta por membros filiados da categoria e, mesmo assim, o seu objetivo deve limitar-se à realização novas eleições, de acordo com o regimento eleitoral e o estatuto. Nem mesmo o Poder Judiciário tem a prerrogativa para intervir ou interferir na administração do sindicato obreiro por intermédio da designação de terceiros com o fito de gerir os interesses da categoria profissional. Seja qual for a irregularidade no processo eleitoral, qualquer que possa ser a sua extensão e profundidade, o Estado não pode, nem mesmo o Estado-juiz, ser o tutor dos interesses internos administrativos do sindicato. Ao Poder Judiciário, provocado, cabe-lhe analisar as violações jurídicas indicadas pelas partes, mas sem deter**



Assinado eletronicamente por: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO - 07/05/2021 17:22:33 - 7858848  
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080417433418000000009517699>  
Número do processo: 0000197-43.2018.5.10.0802  
Número do documento: 20080417433418000000009517699

autorização constitucional para imiscuir-se na seara administrativa interna, a ponto de designar uma junta governativa estranha à entidade para gerir os interesses dos filiados e demais integrantes da categoria profissional. Uma irregularidade no processo eleitoral, por isso mesmo, não é motivo suficiente para a designação de junta governativa externa, sob pena de voltarmos ao período autoritário anterior à Constituição de 1988. Diretorias sindicais eventualmente pouco comprometidas com os reais interesses dos filiados ou que tentam se perpetuar no poder, apenas em tese nesse caso, seja qual for o grau dos eventuais desvios, devem ser enfrentadas e derrotadas pelos atores e pelas atrizes que fazem parte da categoria profissional, jamais substituídas por juntas governativas. O modelo de intervenção nos sindicatos fora definitivamente sepultado pelo art. 8º, da Constituição da República.

## 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### I - RELATÓRIO

#### Aprovado nos termos do voto do MM. Juiz Relator:

*"O Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença contida no ID. 886e572, complementada pela decisão de embargos de declaração (ID. 37Ebb96), rejeitou as preliminares ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos da ação trabalhista proposta por ADRIANO JOSÉ MORI e JARDEL DA SILVA NASCIMENTO em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO, JOSÉ RAIM UNDO FERREIRA DE SOUSA e ANTÔNIO PEREIRA, para declarar a nulidade da ata da assembleia geral realizada 21 /09/2017, acarretando na anulação do processo eleitoral por ela cancelado e a destituir de toda a diretoria do primeiro réu (STICCP), inclusive pelas ilegalidades perpetradas. Por consequência, manteve a tutela de evidência deferida, para proibir a Diretoria, ora afastada, de praticar qualquer ato de gestão ou de representação do 1º réu STICCP, sob pena de multa diária per capita de R\$10.000,00 e prisão em flagrante por descumprimento da ordem judicial (art. 330 do CPB c/c art. 301 do CPP), com ordem a ser expedida por este Juízo, com posterior encaminhamento à autoridade policial e ao Juízo Criminal competente. Decidiu, ainda, nomear uma junta governativa para administração provisória do Sindicato réu (STICCP), com a missão não taxativa de moralização, regularização, levantamento documental e patrimonial, processo de associação e convocação de novas eleições.*

*Recurso ordinário interposto pelo Sindicato no ID. 00a6d78.*

*Contrarrazões apresentadas pelos reclamantes no ID. dc85c56.*

*O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos IDs af37a40, 2e200ef, 21ef5ec e 77927f1.*

*É o relatório."*



## II - VOTO

### 1 - ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 - ALÇADA RECURSAL. SÚMULA 356 DO C. TST.

##### **Aprovada nos termos do voto do MM. Juiz Relator:**

*"Os recorridos suscitam o não conhecimento do recurso ordinário, alegando tratar-se de processo de alçada exclusiva da MM. Vara. Ressaltam constar na respeitável Sentença R\$ 1.000,00 (um mil reais), o valor esse que não ultrapassa dois salários-mínimos. Em tempo algum, o valor atribuído à causa foi atacado pelos recorrentes, ao contrário, deixaram claro a anuência ao recolher as custas (ID. 8ecafce), baseado no referido valor. Aduzem que também não foi demonstrada irresignação nos embargos de declaração interposto (ID. 1081812, FLS. 1771 a 1773), ID. dc85c56*

*Informam que o salário-mínimo vigente é de R\$ 998,00 por força do Decreto nº 9.661 de 1 /01/ 2019, acrescentando que a demanda não trata de matéria constitucional, mas evidente questão infraconstitucional.*

*A Lei nº 5.584/70, de 26/06/70, no artigo 2º, §§ 3º e 4º, estabelece o valor de alçada:*

*"§ 3º - Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.*

*§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação."*

*O Valor atribuído a causa na inicial é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da condenação fixado na sentença não influiu, conforme estabelecido na lei citada.*

*Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário."*

### 2 - RECURSO DOS RECLAMADOS

#### 2.1 - PRELIMINARES

##### **2.1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

##### **Aprovada nos termos do voto do MM. Juiz Relator:**

*"Os recorrentes suscitam a Ilegitimidade Ativa e Falta de Interesse de Agir dos autores. Requerem a declaração de nulidade da sentença para acolher as preliminares e extinguir o feito sem resolução de mérito, declarando a validade da Ata da AGE de 21/09/2017 e os atos e efeitos dela decorrente, como a validade dos mandatos e mantendo os recorrentes como diretores da entidade sindical.*



*Afirmam ter a sentença incorrido em nulidade, eis que ausente a fundamentação ou estar incompatível com a discussão na demanda, em violação ao art. 93, IX, da CR e ao art. 489, §1º, incisos III, CPC/2015, ofensa aos art. 832, da CLT e arts. 2º, 141 e 492, do CPC/2015, que estampam o princípio da congruência/adstrição.*

*O Juízo de origem rejeitou a preliminar sob seguinte fundamento:*

*Diante do evidente e provado quadro de desorganização no processo de filiação e cometimento de fraudes sindicais pelos réus, pormenorizados na decisão de ID f58c32d, tenho por demonstrado que os autores são membros da categoria e detém interesse de agir no intento de moralização do Sindicato que os representam.*

*Assim, **REJEITO** a preliminar em questão.*

*Inicialmente, cumpre registrar ser a legitimidade a condição subjetiva das partes de compor a ação, devendo ser analisada de modo abstrato (teoria da asserção).*

*Tendo a parte reclamante ingressado em Juízo, na qualidade de membros da categoria representada pelo sindicato réu, mediante alegação de que os 2º e 3º Réus encontram-se com mandato vencido desde 24/07/2017, e, portanto, sem legitimidade para a prática dos atos sindicais, e que continuam usurpando a administração do sindicato STICCP, configurada está a legitimidade dos reclamantes para figurarem no polo passivo da ação.*

*As matérias foram apreciadas integralmente, com clareza e exatidão, inclusive enfrentando os argumentos capazes de confirmar a conclusão satisfatória ao pleito dos autores. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a fundamentação do magistrado baseada em motivos originários de sua convicção pessoal, não necessitando o julgador fazer explanações ou referência sobre todos os pontos suscitados pelas partes ou dispositivos legais por ela indicados.*

*Portanto, nos limites do pedido, da contestação e da instrução dos autos, o pronunciamento encerrado na sentença encontra-se fundamentado o bastante, não havendo negativa de prestação jurisdicional em razão do mérito ter sido desfavorável aos interesses dos recorrentes. Incólumes os dispositivos apontados.*

*Rejeito as preliminares."*

### **3 - MÉRITO**

#### **3.1 -ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA EM 21**

**/09/2017.**

#### **Assim votou MM. Juiz Relator:**

*Os autores ADRIANO JOSÉ MORI e JARDEL DA SILVA NASCIMENTO propõem a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO, JOSÉ RAIM UNDO FERREIRA DE SOUSA e ANTÔNIO PEREIRA, alegando, em síntese, que são membros da categoria representada pelo sindicato réu e que os 2º e 3º Réus, encontram-se com mandato vencido desde 24/07/2017. Porém, continuam usurpando a administração do Réu sindicato STICCP, apropriando-se e desviando o patrimônio da entidade de Classe dos Autores. Requerem a destituição da diretoria do Sindicato réu e a constituição de Junta Governativa para regularização do Sindicato.*



*Em recurso, os recorrentes defendem o processo eleitoral previsto no Estatuto Social do STICCP, ressaltando a integral observação quando da AGE de 17.6.2016, ocasião em que houve a realização de eleições e onde também deu-se início a um processo de incorporação entre o ente sindical recorrente e outro ente sindical. Alegam que a AGE de 21/09/2017 foi feita tão somente para ratificação daquela outra, permitindo-se que a Diretoria eleita na de 17/06/2016, enquanto não definido pelo MTE o processo de incorporação, permanecesse à frente da entidade sindical.*

*Cumpra transcrever os fundamentos da sentença:*

*Os depoimentos pessoais colhidos no ID. d183906 deixam claro que não há eleição válida para gestão do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO - STICCP, após a desastrosa tentativa de fusão deste sindicato, com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO - STICCIPO, vejamos:*

*A alegação exordial é de que os réus não possuem mandatos válidos, pois o prazo do último mandato a eles conferido expirou-se em 24/06/2017. Já os réus defendem que "a convocação da citada AGE de 21.9.2017 foi totalmente regular, pois que o mandato da Diretoria (por corolário, do seu Presidente) já era válido à época de sua convocação, e serviu ela apenas - repita-se -, para confirmação de um ato anterior também válido e não para praticar um novo (eleições)".*

*Porém o Sr. ANTÔNIO PEREIRA (3º réu), em depoimento pessoal, admite que "a última eleição do Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO ocorreu em julho de 2016" e que "a ordem do dia da assembleia era a ratificação da unificação", e não ratificação do irregular processo eleitoral. Ademais, diz o 3º que: "esteve presente na assembleia de setembro de 2017, e teve entre 50 e 60 pessoas, todos associados; o sócio para votar apresentava carteirinha para o depoente ou para o presidente, e então votava; os sócios possuem número de matrícula; todos que assinaram a lista de votação, foram conferidas as carteirinhas e se estavam em dias com a tesouraria".*

*Em total contradição, o 2º réu, Presidente do Sindicato, diz que "não existe número de matrícula em nenhum dos assinantes, uma vez que o associado tem livre arbítrio para se identificar; 20) o associado para participar da assembleia, basta dizer que é associado, não precisa apresentar a carteirinha; 21) não é conferido se o associado está em dias com a tesouraria para votar".*

*Além das evidentes contradições, intimados a depositarem em Juízo os originais do processo eleitoral da última eleição, bem como as fichas individuais de registro de todos os "associados" que votaram na assembleia realizada no dia 21/09/2017, os réus trouxeram aos autos 95 cédulas de voto ID. 319f420, porém, apresentaram somente 17 registros de associados ID. d5d4bd7, o que demonstra o total desrespeito ao estatuto sindical. Consigno, ainda, que da lista de presença à referida assembleia geral, consta o nome JANI JUNIOR PAESLANDIN DOS SANTOS, falecido em 10/07/2016, vide certidão de óbito de ID. 579bbfb.*

*Não bastasse, a mácula no processo de representação da unidade sindical sob análise, a documentação carreada com a inicial demonstra fortes indícios de utilização de recursos sindicais em proveito particular, como exemplo, cito o documento de ID. Cfçfbdd - declaração firmada perante Auditor Fiscal da SRTE/TO, no sentido de o Presidente do Sindicato contratou caseiro para sua chácara particular com recursos do Sindicato.*

*Ademais, a testemunha MARIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO foi firme e convincente ao afirmar que:*

*"01) trabalhou no sindicato no período de 16/02/2016 a 12/02/2017, na função de auxiliar administrativo; 02) é da depoente a caligrafia do preenchimento das listas de presença nos documentos de folhas 572, 574 a 579; 03) não participou da assembleia de 21 de setembro de 2017; 04) o preenchimento ocorreu por determinação de José Raimundo; 05) a orientação era para que todo trabalhador que chegasse para pedir informação ou assistência, antes de prestar assistência, deveria colher a assinatura na referida lista com*



*o preenchimento dos dados e a empresa em que o mesmo trabalhava; 06) Osane era a administradora do sindicato e amasiada de José Raimundo; 07) Osane morava em imóvel ao lado do sindicato, locada por este; 08) em julho de 2016, foi deslocada para trabalhar em todo o período na casa de Osane, para cuidar de sua neta e dos afazeres domésticos; 09) Osane e José Raimundo faziam pedidos de alimentação e medicação para a casa e as notas fiscais emitidas em nome do sindicato; 10) em junho de 2016, foi realizado na sede do sindicato, com recursos deste, festa de aniversário da neta de Osane, tendo sido inclusive contratado buffet; 11) Willian Farias é filho de Osane e o mesmo trabalhava no sindicato de Porto Nacional e também desenvolvia atividades no sindicato de Palmas; 12) William utilizava carro locado em nome do sindicato para utilização de Osane; 13) as listas que a depoente preenchia eram passadas para Osane e José Raimundo e não continham cabeçalho, desconhecendo a finalidade da mesma; 14) as pessoas autorizadas a abastecer veículos em nome do sindicato eram: José Raimundo, Osane, William e o tesoureiro conhecido como Chimbinha".*

*Como bem pontuado pelo na manifestação de IDs Parquet, af37a40, 2e200ef, 21ef5ec e 77927f1, dentre os inúmeros atos de "malversação do patrimônio do STICCP" e de "locupletamento indevido do 2º réu", verificou-se que "o documento de ID 776042c veicula cheque do STICCP, destinado ao pagamento de despesas estranhas às suas atividades, dentre elas pneus e equipamentos para a Fazenda Lírios do Campo, de propriedade do 2º réu".*

***Nesse cenário, é imperativa a declaração de nulidade da ata da assembleia geral realizada 21/09/2017, o que acarreta a anulação do processo eleitoral por ela cancelado e a destituição de toda a diretoria do primeiro réu (STICCP), inclusive pelas ilegalidades perpetradas.***

*Por consequência mantenho a tutela de evidência deferida, no sentido de proibir a Diretoria ora afastada de praticar qualquer ato de gestão ou de representação do 1º réu STICCP, sob pena de multa diária per capita de R\$10.000,00 e prisão em flagrante por descumprimento da ordem judicial (art. 330 do CPB c/c art. 301 do CPP), com ordem a ser expedida por este Juízo, com posterior encaminhamento à autoridade policial e ao Juízo Criminal competente.*

*Outrossim, consigno que, como já fundamentado na decisão de ID f58c32d (Tutela de evidência deferida), nenhum dos nomes indicados pelos autores inspiraram confiança e credibilidade ao Juízo pra comporem uma junta governativa/comissão provisória para administração do primeiro réu.*

*Assim, decido nomear uma junta governativa para administração provisória do Sindicato réu (STICCP), com a missão não taxativa de moralização, regularização, levantamento documental e patrimonial, processo de associação e convocação de novas eleições, composta pelos seguintes membros e com expressa anuência do I. MPT/TO:*

***1- SILVIO MARINHO JACA - CPF n.º 899.937.211-15, Perito Oficial do Estado do Tocantins - para função de PRESIDENTE;***

***2- JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO - CPF n.º 847.442.0001-68, Perito Oficial do Estado do Tocantins - para a função de TESOUREIRO;***

***3- MARCO AURÉLIO JÁCOME SOUSA - CPF 986.967.771-15, Perito Oficial do Estado do Tocantins, para a função de SECRETÁRIO;***

***4- CIRINO DE SOUSA PASSOS - CPF 006.172.141-74, Perito Oficial do Estado do Tocantins, para a função de - MEMBRO.***

***Sem prejuízo, Oficie-se à Polícia Federal no Tocantins e ao Ministério Público Federal - MPF/TO, com cópia da presente decisão, para que, diante das evidências documentais de fraude e de utilização do patrimônio sindical em proveito próprio, tomem as medidas que julgarem necessárias.***

***Oficie-se ao CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PALMAS/TO para averbação do cancelamento das atas de registro das eleições do primeiro réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO.***



Antecipo os efeitos da tutela para que se dê cumprimento ao teor da presente decisão de imediato.(ID. 886E572)

A alegação exordial é de que os réus não possuem mandatos válidos, pois o último mandato conferido a eles expirou-se em 24/06/2017. Na audiência de ID d183906 foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e, na audiência de ID 894cfa8, foram ouvidas três testemunhas dos autores.

Depoimento pessoal do reclamado JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA:

"01) representa o Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO, desde o dia 25/06/2002; 02) os mandatos duram 5 anos, com início e término no mês de junho de cada ano, sendo que no último mandato houve alteração em razão da unificação com o Sindicato da Construção Civil de Porto Nacional/TO; 03) ainda não representa o Sindicato Unificado uma vez que ainda não há registro junto ao Ministério do Trabalho; 04) é o depoente que consta como presidente do Sindicato Unificado, mas não pode falar em nome enquanto não houver registro; 05) o Sindicato Unificado terá o mesmo CNPJ do Sindicato de Palmas/TO; 06) o Sindicato Unificado existe de fato desde 2016; 07) o mandato do Sindicato Unificado também é de 5 anos; 08) o objetivo da presente é permitir que o sindicato volte a trabalhar e que a diretoria represente o sindicato, uma vez que após a ação civil pública, intentada pelo Ministério Público do Trabalho, em cuja foi determinado a imediata saída dos advogados que patrocinam os reclamados dos autos 0000067-3.2018.5.10.0802, estes passaram a constituir "laranjas" para retornarem ao sindicato; 09) a derradeira eleição do Sindicato de Palmas/TO ocorreu em junho de 2016; 10) não foi feita comissão eleitoral para esta eleição, em razão de estar em andamento a unificação; 11) foi publicado edital de convocação para eleição no Diário Oficial da União e no Jornal do Tocantins, mas não se recorda as datas de publicação; 12) houve processo eleitoral, que está sob análise no Ministério do Trabalho; 13) a ordem do dia da assembleia de 21/09/2017 era a ratificação da eleição ocorrida em 2016, sobre a unificação e permanência da diretoria a frente do sindicato, tendo iniciado às 16h com término às 19h; 14) o total de pessoas nesta assembleia era em torno de 90 pessoas, todos associados; 15) é o próprio associado que preenche e assina; 16) todos os presentes assinaram a lista de ID e123e39; 17) não conhece Janijunior Paes Landim dos Santos, (ID 1defe8a - pag. 04), e não se lembra das feições do mesmo, sendo que a lista fica em uma mesa e o associado preenche e assina; 18) os associados possuem número de matrícula; 19) não existe número de matrícula em nenhum dos assinantes, uma vez que o associado tem livre arbítrio para se identificar; 20) o associado para participar da assembleia, basta dizer que é associado, não precisa apresentar a carteirinha; 21) não é conferido se o associado está em dias com a tesouraria para votar; 22) o que disse em relação a anijunior Paes Landim dos Santos, nos itens 17 a 21, também se aplica a Domingos da Silva Santos e Veridiano de Almeida Sobrinho (ID 1defe8a - pag. 03); 23) a vista do documento de ID f3ece61 - pag. 01, reputa o mesmo que produzido pelo advogado Edwardo Nelson Luis Chaves Franco que o levou para ser assinado por "laranja"; 24) não lembra se Domingos da Silva Santos, Veridiano de Almeida Sobrinho e Giovan Simões da Silva são associados, o mesmo se aplicando a qualquer outro associado; 25) Jardel da Silva Nascimento não foi barrado na assembleia; 26) o sindicato possui conta nos bancos Caixa Econômica Federal e SICOB. Nada mais."

Depoimento pessoal do reclamado ANTÔNIO PEREIRA (3º réu):

"01) Jardel da Silva Nascimento não é e nunca foi associado do sindicato; 02) o documento de ID b43c87e - pag. 939, subscrito pelo presidente José Raimundo, se trata de documento do sindicato; 03) não sabe porque Jardel foi barrado na assembleia de 21/09/2017; 04) não viu Jardel no sindicato e o presidente não deu ordem para barrá-lo; 05) José Raimundo é quem representa o Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO, desde 2002 até hoje; 06) o mandato dura 5 anos; 07) o mandato começa no mês de junho, de 4 em 4 anos; 08) o depoente representa o Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO e não o Sindicato Intermunicipal de Palmas/TO; 09) a última eleição do Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO ocorreu em julho de 2016; 10) foi eleito para ser tesoureiro; 11) é tesoureiro desde 2002; 12) teve comissão eleitoral para a eleição de



2016, mas não lembra quem eram os membros; 13) foi publicado o edital de convocação da eleição apenas no âmbito do sindicato, mas não se lembra a data; 14) não lembra quem fez a contagem dos votos; 15) o local de votação era exclusivo no sindicato; 16) houve publicação da chapa vencedora, mas não sabe onde; 17) houve processo eleitoral, mas não sabe onde está; 18) esteve presente na assembleia de setembro de 2017, e teve entre 50 e 60 pessoas, todos associados; 19) a ordem do dia da assembleia era a ratificação da unificação; 20) o sócio para votar apresentava carteirinha para o depoente ou para o presidente, e então votava; 21) os sócios possuem número de matrícula; 22) o sócio para votar tem que estar em dia com as contribuições; 23) o sócio chegava e apresentava a carteirinha, assinava a lista, pegava o voto e ia votar; 24) atualmente o sindicato tem mais ou menos 400 sócios; 25) a lista de folhas 797 do ID e123e39 dos autos 0000067-53.2018.5.10.0802, se trata de uma lista de assinatura, mas não sabe se a de eleição; 26) todos que assinaram a lista de votação, foram conferidas as carteirinhas e se estavam em dias com a tesouraria; 27) não se lembra das pessoas de Janijunior Paes Landim dos Santos, Domingos da Silva Santos e Veridiano de Almeida Sobrinho e qualquer outros; 28) o sindicato tem conta bancária na Caixa Econômica Federal e no SICOB. Nada mais.

*Depoimento pessoal do reclamante ADRIANO JOSÉ MORI:*

"01) trabalha na construção civil há 23 anos, sendo que na empresa que está atualmente está há 2 anos, sendo que na mesma ficou um tempo sem carteira assinada, mas trabalhando na mesma, obtendo novamente registro em novembro de 2017; 02) há 6 anos, o depoente já vem lutando pela moralização do sindicato, uma vez que a categoria não está satisfeita; 03) chegou a ir até a porta do sindicato para as assembleias, mas não foi permitido que o depoente votasse; 04) o depoente somente conseguiu se associar por ordem judicial, e em razão disso era impedido sua entrada no sindicato; 05) havia uma pessoa na porta da assembleia que ocorreu em setembro de 2017, que dizia ser um policial que impedia a entrada; 06) foi nesta assembleia sozinho; 07) não viu se havia pessoas lá dentro, e lá fora não tinha ninguém, e era por volta de 14h ou 15h; 08) ficou sabendo da assembleia por um pessoal que viu o edital, mas não chegou a ver; 09) houveram reuniões onde o depoente foi eleito para uma comissão, sendo que houve uma assembleia em novembro de 2017, onde foi eleita a junta governativa; 10) esta assembleia ocorreu no auditório do sindicato da construção pesada; 11) todas as pessoas que compareceram a esta assembleia eram do sindicato da construção civil; 12) o sindicato da construção pesada não deu apoio, apenas atendeu o pedido do espaço para realização da assembleia; 13) os integrantes da categoria é que se reuniram e custearam as despesas da assembleia, que não foram muitas; 14) na assembleia não tiveram acesso aos documentos contábeis, e nem a junta governativa tiveram depois; 15) teve acesso a documentos do sindicato através de panfletos distribuídos na rua, onde foram distribuídos contracheques do presidente, nota fiscal e também em outros processos que estão em andamento; 16) os membros da junta governativa foram eleitos de forma aleatória, dentre membros da categoria da construção civil já conhecidos, em assembleia; 17) José Antônio Diogo trabalha em uma obra de construção civil e atualmente está em uma obra fora de Palmas /TO; 18) Aparecido atualmente não trabalha com carteira assinada e fez diárias na empresa do depoente, sendo contratado pelo depoente; 19) Félix, atualmente está desempregado e também é do ramo da construção civil; 20) na época das assembleias, Aparecido estava trabalhando na forma do item 18, e não sabe de Félix; 21) José Antônio Diogo, Aparecido e Félix não eram associados do sindicato, pois só se obtém a associação por meio de ordem judicial; 22) Jardel trabalha na construção civil, desconhecendo se trabalhou em um restaurante; 23) os períodos em que está sem carteira assinada, trabalha fazendo serviços particulares; 24) não lembra quanto foi gasto com publicação de edital e cartório, sendo que as despesas são custeadas mediante "vaquinha" ou ajudas como aconteceu pelo advogado Eurivaldo. Nada mais.

*Depoimento da Primeira testemunha apresentada pelos reclamantes MARIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO:*

"01) trabalhou no sindicato no período de 16/02/2016 a 12/02/2017, na função de auxiliar administrativo; 02) é da depoente a caligrafia do preenchimento das listas de presença nos documentos de folhas 572, 574 a 579; 03) não participou da assembleia de 21 de setembro de 2017; 04) o preenchimento ocorreu por determinação de José



*Raimundo; 05) a orientação era para que todo trabalhador que chegasse para pedir informação ou assistência, antes de prestar assistência, deveria colher a assinatura na referida lista com o preenchimento dos dados e a empresa em que o mesmo trabalhava; 06) Osane era a administradora do sindicato e amasiada de José Raimundo; 07) Osane morava em imóvel ao lado do sindicato, locada por este; 08) em julho de 2016, foi deslocada para trabalhar em todo o período na casa de Osane, para cuidar de sua neta e dos afazeres domésticos; 09) Osane e José Raimundo faziam pedidos de alimentação e medicação para a casa e as notas fiscais emitidas em nome do sindicato; 10) em junho de 2016, foi realizado na sede do sindicato, com recursos deste, festa de aniversário da neta de Osane, tendo sido inclusive contratado buffet; 11) Willian Farias é filho de Osane e o mesmo trabalhava no sindicato de Porto Nacional e também desenvolvia atividades no sindicato de Palmas; 12) William utilizava carro locado em nome do sindicato para utilização de Osane; 13) as listas que a depoente preenchia eram passadas para Osane e José Raimundo e não continham cabeçalho, desconhecendo a finalidade da mesma; 14) as pessoas autorizadas a abastecer veículos em nome do sindicato eram: José Raimundo, Osane, William e o tesoureiro conhecido como Chimbinha". Nada mais.*

*As demais testemunhas nada esclareceram.*

*As irregularidades perpetradas no sindicato estão todas comprovadas pelas provas dos autos. Os depoimentos dos réus evidenciam que a última eleição do Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO ocorreu em julho de 2016, sendo que a ordem do dia da assembleia de 21/09/2017 era a ratificação da eleição ocorrida em 2016, sobre a unificação e permanência da diretoria a frente do sindicato. Unificação essa que ainda não se concretizou.*

*A testemunha Antônio Pereira afirmou que José Raimundo é quem representa o Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO, desde 2002 até hoje. Disse que o sócio apresentava carteirinha para votar ao depoente ou para o presidente, e então votava com número de matrícula e estando em dia com as contribuições.*

*O Presidente do Sindicato declarou representar o Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO desde o dia 25/06/2002, acrescentando que os mandatos duram 5 anos, com início e término no mês de junho de cada ano. Esclareceu que no último mandato houve alteração em razão da unificação com o Sindicato da Construção Civil de Porto Nacional/TO, mas ainda não representa o Sindicato Unificado uma vez que ainda não há registro junto ao Ministério do Trabalho.*

*Declarou que a derradeira eleição do Sindicato de Palmas/TO ocorreu em junho de 2016, sendo que não foi feita comissão eleitoral para esta eleição em razão de estar em andamento a unificação. Afirmou houve processo eleitoral, que está sob análise no Ministério do Trabalho.*

*Esclareceu que total de pessoas nesta assembleia era em torno de 90 pessoas, todos associados, sendo que a lista fica em uma mesa e o associado preenche e assina. Os associados possuem número de matrícula, mas tem livre arbítrio para se identificar, para participar da assembleia basta dizer que é associado, não precisa apresentar a carteirinha e não é conferido se o associado está em dias com a tesouraria para votar.*

*Resta evidente a confissão dos réus na prática das irregularidades citadas na inicial.*

*A testemunha MARIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO, trabalhou no sindicato no período de 16/02/2016 a 12/02/2017, na função de auxiliar administrativo, noticiou as irregularidades financeiras praticadas pelo presidente em detrimento do Sindicato e seus afilhados.*

*Podem ser resumidas nos seguintes fatos:*

*"(..)Osane era a administradora do sindicato e amasiada de José Raimundo; 07) Osane morava em imóvel ao lado do sindicato, locada por este; 08) em julho de 2016, foi deslocada para trabalhar em todo o período na casa de Osane, para cuidar de sua neta e dos afazeres domésticos; 09) Osane e José Raimundo faziam pedidos de alimentação e medicação para a casa e as notas fiscais emitidas em nome do sindicato;10) em junho de 2016, foi realizado na sede do sindicato, com recursos deste, festa de aniversário da*



*neta de Osane, tendo sido inclusive contratado buffet; 11) Willian Farias é filho de Osane e o mesmo trabalhava no sindicato de Porto Nacional e também desenvolvia atividades no sindicato de Palmas; 12) William utilizava carro locado em nome do sindicato para utilização de Osane; 13) as listas que a depoente preenchia eram passadas para Osane e José Raimundo e não continham cabeçalho, desconhecendo a finalidade da mesma; 14) as pessoas autorizadas a abastecer veículos em nome do sindicato eram: José Raimundo, Osane, William e o tesoureiro conhecido como Chimbinha".*

*O autor ADRIANO JOSÉ MORI afirmou que estar há 6 anos lutando pela moralização do sindicato, sendo que chegou a ir até a porta do sindicato para as assembleias, mas não foi permitido que o depoente votasse. Afirmou ainda que somente conseguiu se associar por ordem judicial, e em razão disso era impedida sua entrada no sindicato.*

*Nesse contexto, impõe-se a declaração de nulidade da ata da assembleia geral realizada 21/09/2017, bem como a anulação do processo eleitoral por ela chancelado e a destituição de toda a diretoria do primeiro réu (STICCP), tal como consignado na sentença, inclusive em relação a tutela de evidência (ID f58c32d) e junta governativa para administração provisória do Sindicato réu (STICCP):*

*"Por consequência mantenho a tutela de evidência deferida, no sentido de proibir a Diretoria ora afastada de praticar qualquer ato de gestão ou de representação do 1º réu STICCP, sob pena de multa diária per capita de R\$10.000,00 e prisão em flagrante por descumprimento da ordem judicial (art. 330 do CPB c/c art. 301 do CPP), com ordem a ser expedida por este Juízo, com posterior encaminhamento à autoridade policial e ao Juízo Criminal competente.*

*Nego provimento."*

**Apresentei divergência, que prevaleceu perante o Colegiado, nos termos a seguir transcritos:**

### **1- CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE ASSEMBLEIA REALIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROCESSO ELEITORAL. LIBERDADE E DEMOCRACIA SINDICAIS**

O Magistrado originário reconheceu a nulidade da assembleia geral realizada em 21.09.2017, com a consequente declaração de invalidade do processo eleitoral por ela chancelada, bem como destituiu toda a diretoria do sindicato demandado, nomeando uma junta governativa para administração provisória da entidade sindical, nos seguintes termos:

#### ***"DA ANULAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA EM 21/09/2017 - processo eleitoral do Sindicato Réu - DA FORMAÇÃO DE JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA***

*Os depoimentos pessoais colhidos no ID. d183906 deixam claro que não há eleição válida para gestão do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO - STICCP, após a desastrosa tentativa de fusão deste sindicato, com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO - STICCIPO, vejamos:*

*A alegação exordial é de que os réus não possuem mandatos válidos, pois o prazo do último mandato a eles conferido expirou-se em 24/06/2017. Já os réus defendem que "a convocação da citada AGE de 21.9.2017 foi totalmente regular, pois que o mandato da*



*Diretoria (por corolário, do seu Presidente) já era válido à época de sua convocação, e serviu ela apenas - repita-se -, para confirmação de um ato anterior também válido e não para praticar um novo (eleições)".*

*Porém o Sr. ANTÔNIO PEREIRA (3º réu), em depoimento pessoal, admite que "a última eleição do Sindicato da Construção Civil de Palmas/TO ocorreu em julho de 2016" e que "a ordem do dia da assembleia era a ratificação da unificação", e não ratificação do irregular processo eleitoral. Ademais, diz o 3º que: "esteve presente na assembleia de setembro de 2017, e teve entre 50 e 60 pessoas, todos associados; o sócio para votar apresentava carteirinha para o depoente ou para o presidente, e então votava; os sócios possuem número de matrícula; todos que assinaram a lista de votação, foram conferidas as carteirinhas e se estavam em dias com a tesouraria".*

*Em total contradição, o 2º réu, Presidente do Sindicato, diz que "não existe número de matrícula em nenhum dos assinantes, uma vez que o associado tem livre arbítrio para se identificar; 20) o associado para participar da assembleia, basta dizer que é associado, não precisa apresentar a carteirinha; 21) não é conferido se o associado está em dias com a tesouraria para votar".*

*Além das evidentes contradições, intimados a depositem em Juízo os originais do processo eleitoral da última eleição, bem como as fichas individuais de registro de todos os "associados" que votaram na assembleia realizada no dia 21/09/2017, os réus trouxeram aos autos 95 cédulas de voto ID. 319f420, porém, apresentaram somente 17 registros de associados ID. d5d4bd7, o que demonstra o total desrespeito ao estatuto sindical. Consigno, ainda, que da lista de presença à referida assembleia geral, consta o nome JANI JUNIOR PAESLANDIN DOS SANTOS, falecido em 10/07/2016, vide certidão de óbito de ID. 579bbfb.*

*Não bastasse, a mácula no processo de representação da unidade sindical sob análise, a documentação carreada com a inicial demonstra fortes indícios de utilização de recursos sindicais em proveito particular, como exemplo, cito o documento de ID. cfcfbdd - declaração firmada perante Auditor Fiscal da SRTE/TO, no sentido de o Presidente do Sindicato contratou caseiro para sua chácara particular com recursos do Sindicato.*

*Ademais, a testemunha MARIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO foi firme e convincente ao afirmar que:*

*'01) trabalhou no sindicato no período de 16/02/2016 a 12/02/2017, na função de auxiliar administrativo; 02) é da depoente a caligrafia do preenchimento das listas de presença nos documentos de folhas 572, 574 a 579; 03) não participou da assembleia de 21 de setembro de 2017; 04) o preenchimento ocorreu por determinação de José Raimundo; 05) a orientação era para que todo trabalhador que chegasse para pedir informação ou assistência, antes de prestar assistência, deveria colher a assinatura na referida lista com o preenchimento dos dados e a empresa em que o mesmo trabalhava; 06) Osane era a administradora do sindicato e amasiada de José Raimundo; 07) Osane morava em imóvel ao lado do sindicato, locada por este; 08) em julho de 2016, foi deslocada para trabalhar em todo o período na casa de Osane, para cuidar de sua neta e dos afazeres domésticos; 09) Osane e José Raimundo faziam pedidos de alimentação e medicação para a casa e as notas fiscais emitidas em nome do sindicato; 10) em junho de 2016, foi realizado na sede do sindicato, com recursos deste, festa de aniversário da neta de Osane, tendo sido inclusive contratado buffet; 11) Willian Farias é filho de Osane e o mesmo trabalhava no sindicato de Porto Nacional e também desenvolvia atividades no sindicato de Palmas; 12) Willian utilizava carro locado em nome do sindicato para utilização de Osane; 13) as listas que a depoente preenchia eram passadas para Osane e José Raimundo e não continham cabeçalho, desconhecendo a finalidade da mesma; 14) as pessoas autorizadas a abastecer veículos em nome do sindicato eram: José Raimundo, Osane, Willian e o tesoureiro conhecido como Chimbinha'.*

*Como bem pontuado pelo na manifestação de IDs Parquet, af37a40, 2e200ef, 21ef5ec e 77927f1, dentre os inúmeros atos de "malversação do patrimônio do STICCP" e de*



"locupletamento indevido do 2º réu", verificou-se que "o documento de ID 776042c veicula cheque do STICCP, destinado ao pagamento de despesas estranhas às suas atividades, dentre elas pneus e equipamentos para a Fazenda Lírios do Campo, de propriedade do 2º réu".

Nesse cenário, é imperativa a **declaração de nulidade** da ata da assembleia geral realizada 21/09/2017, o que acarreta a anulação do processo eleitoral por ela chancelado e a **destituição** de toda a diretoria do primeiro réu (STICCP), inclusive pelas ilegalidades perpetradas.

Por consequência mantenho a tutela de evidência deferida, no sentido de proibir a Diretoria ora afastada de praticar qualquer ato de gestão ou de representação do 1º réu STICCP, **sob pena de multa diária per capita de R\$10.000,00 e prisão em flagrante por descumprimento da ordem judicial (art. 330 do CPB c/c art. 301 do CPP), com ordem a ser expedida por este Juízo, com posterior encaminhamento à autoridade policial e ao Juízo Criminal competente.**

Outrossim, consigno que, como já fundamentado na decisão de ID f58c32d (Tutela de evidência deferida), nenhum dos nomes indicados pelos autores inspiraram confiança e credibilidade ao Juízo pra comporem uma junta governativa/comissão provisória para administração do primeiro réu.

Assim, **decido nomear uma junta governativa** para administração provisória do Sindicato réu (STICCP), com a missão não taxativa de moralização, regularização, levantamento documental e patrimonial, processo de associação e convocação de novas eleições, composta pelos seguintes membros e com expressa anuência do I. MPT/TO:

1- SILVIO MARINHO JACA - CPF n.º 899.937.211-15, Perito Oficial do Estado do Tocantins - para função de PRESIDENTE;

2- JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO - CPF n.º 847.442.0001-68, Perito Oficial do Estado do Tocantins - para a função de TESOUREIRO;

3- MARCO AURÉLIO JÁCOME SOUSA - CPF 986.967.771-15, Perito Oficial do Estado do Tocantins, para a função de SECRETÁRIO;

4- CIRINO DE SOUSA PASSOS - CPF 006.172.141-74, Perito Oficial do Estado do Tocantins, para a função de - MEMBRO.

Sem prejuízo, **Oficie-se à Polícia Federal no Tocantins e ao Ministério Público Federal - MPF/TO, com cópia da presente decisão, para que, diante das evidências documentais de fraude e de utilização do patrimônio sindical em proveito próprio, tomem as medidas que julgarem necessárias.**

**Oficie-se ao CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PALMAS/TO para averbação do cancelamento das atas de registro das eleições do primeiro réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS-TO.**

Antecipo os efeitos da tutela para que se dê cumprimento ao teor da presente decisão de imediato."

O eminente Relator nega provimento ao recurso, por demonstradas as irregularidades citadas na inicial.



Com respeito ao entendimento em sentido contrário, divirjo parcialmente, notadamente em relação à administração do sindicato por peritos não pertencentes à categoria, os quais foram indicados pelo Sindicato de Peritos Oficiais do Estado do Tocantins, após determinação do Juízo sentenciante (fl. 1.738 - ID. 5f8789a - e fls. 1.741/1.742 - ID. d31569a).

À análise.

O sistema sindical e confederativo brasileiro sempre foi objeto de extenso debate e de severas críticas por parte dos trabalhadores, federações e confederações organizados, cuja feição atrelada ao Estado mereceu veementes repúdios, desde a sua regulamentação primeira pelo Poder Legislativo.

O decurso de período superior a 70 (setenta) anos, com duas constituições democráticas, nos marcos delimitados pela classe dominante, não foi capaz de eliminar alguns dos pilares desse sistema retrógrado. Destacam-se, nesse cenário, a unicidade obrigatória da representação numa mesma base territorial e a contribuição compulsória também conhecida por imposto sindical cobrada de todos os empregados, sejam sindicalizados ou não. E agora o fez quanto ao fim da contribuição sindical compulsória, com a Lei nº 13.467/2017, dentro de um contexto de exceção e de duro golpe contra os Direitos do Trabalho, ou seja, para sufocar as entidades sindicais obreiras, sem nenhuma contrapartida, muito menos restara oferecido tempo razoável para a busca de novas formas de financiamento desses entes imprescindíveis para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 teve o mérito de sepultar o controle direto das atividades sindicais pelo Estado, extirpando do sistema a necessidade de autorização para funcionamento das entidades, bem como a fiscalização e a intervenção.

A liberdade sindical conferida pela Constituição Federal, portanto, somente encontra limites no princípio da unicidade obrigatória. O artigo 8º da Carta Magna prevê a vedação de interferência do Poder Público na organização sindical.

O modelo sindical brasileiro, embora tenha avançado muito do ponto de vista da liberdade sindical com a Constituição de 1988, fruto do próprio processo constituinte e do rompimento com o modelo anterior - de total interferência - ainda sofre com as amarras deixadas pelo sistema autoritário e, entre essas máculas, registre-se, encontra-se justamente a unicidade sindical compulsória, algo bem diferente da unidade sindical definida pela democracia extraída de assembleias realizadas com a ampla participação dos afetados, nos termos dos pronunciamentos da OIT- Organização Internacional do Trabalho.



Como forma de preservar a referida unicidade assegurada pelo texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que não basta o registro do sindicato como pessoa jurídica perante o órgão cartorário, sendo também necessário submeter o pedido de registro sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a verificação do descumprimento ou não do princípio da unicidade e conseqüente concessão de registro ou de seu indeferimento, além de outras formalidades legais pertinentes.

Mesmo assim, o fato é que o registro sindical conferido a determinada entidade não perpetua a sua respectiva base, tanto do ponto de vista territorial, quanto em relação à abrangência da representatividade de determinada categoria profissional, nem autoriza a prática de atos ilícitos.

Além disso, a atuação sindical deve observar os limites previstos nas normas (princípios e regras), sob pena de caracterizar abuso do direito sindical. Em síntese, a liberdade sindical não pode servir de pretexto para excessos, sendo possível a anulação de eventuais atos ilícitos e a responsabilização da entidade e de seus dirigentes, na forma do art. 187 do Código Civil.

Estabelecidas algumas questões atinentes à atuação das entidades sindicais, na análise do caso concreto é necessário averiguar a ocorrência das irregularidades descritas na inicial.

Não há dúvidas acerca do cometimento de irregularidades pela diretoria anterior, que desde o ano de 2002 administra o sindicato, ou seja, há cerca de quase 20 (vinte) anos.

**No entanto, com a devida vênia, entendo que a nomeação de junta governativa, para fins de administração provisória do sindicato, cujos membros não pertencem à categoria, desmorona a liberdade sindical reconhecida pela Constituição da República.**

**Na minha compreensão, registro, a administração provisória somente poderia ser composta por membros da categoria e, mesmo assim, o seu objetivo deveria limitar-se à realização novas eleições, o mais breve possível, de acordo com o regimento eleitoral e o estatuto.**

**Fora de tais limites, estamos diante da intervenção do Poder Judiciário na vida interna dos sindicatos. algo expressamente vedado pelo artigo 8º, da Constituição da República.**

**Isso se mostra, aliás, uma intervenção indevida sobre a organização sindical interna, razão inclusive da liberdade anunciada pelo artigo 8º, da Constituição da República.**



**E mais: medidas dessa *jaez*, com todo o respeito às opiniões em sentido contrário, minimizam a relevância da liberdade sindical como princípio constitucional indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que interferem diretamente na gestão interna dos entes sindicais por terceiros alheios às questões econômicas e políticas das respectivas categorias profissionais envolvidas.**

**Por isso mesmo, nem o Poder Judiciário tem a prerrogativa para intervir ou interferir na administração do sindicato obreiro por intermédio da designação de terceiros com o fito de gerir os interesses da categoria profissional, inclusive porque o autoritarismo do Estado no período de exceção no Brasil restara definitivamente sepultado pela Constituição de 1988, como podemos notar a partir dos princípios fundantes anunciados pelo artigo 1º, passando pelos direitos fundamentais do artigo 5º, até alcançar outras relevantes normas principiológicas previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º.**

**Seja qual for a irregularidade no processo eleitoral, qualquer que possa ser a sua extensão e profundidade, o Estado não pode, nem mesmo o Estado-juiz, ser o tutor dos interesses internos administrativos do sindicato.**

**Ao Poder Judiciário, provocado, cabe-lhe analisar as violações jurídicas indicadas pelas partes, mas sem nenhuma autorização constitucional para imiscuir-se na seara administrativa interna, a ponto de designar uma junta governativa estranha à entidade para gerir os interesses dos filiados e demais integrantes da categoria profissional.**

**Se não bastasse a ofensa à liberdade sindical, o ato, de igual modo, relega o princípio da democracia sindical, que confere apenas aos filiados e integrantes da categoria profissional escolher os destinos de sua gestão interna, elegendo e derrotando as suas diretorias.**

**Uma irregularidade no processo eleitoral, por isso mesmo, não é motivo suficiente para designação judicial de junta governativa externa, sob pena de voltarmos ao período autoritário anterior à Constituição de 1988.**

**Diretorias sindicais eventualmente pouco comprometidas com os reais interesses dos filiados e que tentam ou não se perpetuar no poder, seja qual for o grau dos eventuais desvios, apenas em tese, registre-se, devem ser enfrentadas e derrotadas pelos atores e pelas atrizes que fazem parte da categoria profissional, jamais substituídas por juntas governativas.**

**Isso nos remete a um passado recente superado, assim como põe em xeque diversas recomendações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT-Organização**



**Internacional do Trabalho, as quais repudiam esse nível de intervenção na vida sindical interna, além de violar a Convenção nº 87, da mesma organização internacional.**

Por outro lado, a junta governativa nomeada pelo Juízo originário já praticou diversos atos, em decorrência da tutela antecipada deferida.

Nesse contexto e com o objetivo de aproveitar os atos já praticados, tenho que o deferimento do pleito formulado na inicial, inclusive em sede de antecipação de tutela, deve limitar-se à determinação para que a junta governativa tão somente convoque novas eleições, de acordo com o regimento eleitoral e o estatuto, nomeando comissão eleitoral entre os membros da categoria, no prazo de 30 dias após a publicação deste acórdão.

Faço questão, ainda, de citar literalmente o voto do Juiz Denilson Bandeira Coelho:

**"Pedindo a devida vênia ao entendimento de Sua Excelência, o Juiz Convocado Relator, faço leitura da lide semelhante àquela dada pelo voto divergente apresentado.**

**Evidenciam-se as irregularidades denunciadas na peça de ingresso, confirmando a sentença recorrida neste ponto, situação esta comum aos votos até então lançados.**

**Pontuo, no entanto, que a escolha de uma junta governativa estranha aos quadros funcionais da entidade fere a liberdade organizacional sindical concedida pela Carta Política de 1988, muito mais quando tem atuado na verdadeira administração do sindicato desde de sua designação judicial, embora até anteveja justificativa emergencial para tanto quando o quadro interno de desorganização daquela entidade, que não tem sequer um cadastro seguro de filiados, conduziu o Magistrado de primeiro grau a uma decisão que estava ao alcance de sua atuação naquela oportunidade.**

**Já que determinada pelo Juiz Sentenciante a formação da aludida Junta e, diante de tanto tempo após sua formação, comungo do entendimento de que a atuação excepcional deve ser adstrita à convocação de novas eleições em razoável prazo, permitindo que a própria categoria promova o realinhamento democrático, administrativo e representativo de sua entidade sindical.**

**Assim reiterando as vênias iniciais, acompanho o voto do Des. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO no provimento parcial do apelo.**

**É como voto.**

**Juiz Convocado DENILSON BANDEIRA COELHO"**



Em síntese, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

É como voto.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Nesse contexto e com o objetivo de aproveitar os atos já praticados, tem-se que o deferimento do pleito formulado na inicial, inclusive em sede de antecipação de tutela, deve limitar-se à determinação para que a junta governativa tão somente convoque novas eleições, de acordo com o regimento eleitoral e o estatuto, nomeando comissão eleitoral entre os membros da categoria, no prazo de 30 dias após a publicação deste acórdão.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar parcial provimento ao recurso nos termos da divergência inaugurada pelo Des. Grijalbo Coutinho, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

Nesse contexto e com o objetivo de aproveitar os atos já praticados, tem-se que o deferimento do pleito formulado na inicial, inclusive em sede de antecipação de tutela, deve



limitar-se à determinação para que a junta governativa tão somente convoque novas eleições, de acordo com o regimento eleitoral e o estatuto, nomeando comissão eleitoral entre os membros da categoria, no prazo de 30 dias após a publicação deste acórdão.

Julgamento iniciado em 30.03.2021.

BRASILIA/DF, 05 de maio de 2021 (data da sessão de julgamento).

**GRIJALBO FERNANDES COUTINHO**  
**Desembargador Redator**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Voto do(a) Des(a). DENILSON BANDEIRA COELHO / Desembargadora Flávia Simões Falcão**

Pedindo a devida vênia ao entendimento de Sua Excelência, o Juiz Convocado Relator, faço leitura da lide semelhante àquela dada pelo voto divergente apresentado.

Evidenciam-se as irregularidades denunciadas na peça de ingresso, confirmando a sentença recorrida neste ponto, situação esta comum aos votos até então lançados.

Pontuo, no entanto, que a escolha de uma junta governativa estranha aos quadros funcionais da entidade fere a liberdade organizacional sindical concedida pela Carta Política de 1988, muito mais quando tem atuado na verdadeira administração do sindicato desde de sua designação judicial, embora até anteveja justificativa emergencial para tanto quando o quadro interno de desorganização daquela entidade, que não tem sequer um cadastro seguro de filiados, conduziu o Magistrado de primeiro grau a uma decisão que estava ao alcance de sua atuação naquela oportunidade.

Já que determinada pelo Juiz Sentenciante a formação da aludida Junta e, diante de tanto tempo após sua formação, comungo do entendimento de que a atuação excepcional deve ser adstrita à convocação de novas eleições em razoável prazo, permitindo que a própria categoria promova o realinhamento democrático, administrativo e representativo de sua entidade sindical.

Assim reiterando as vênias iniciais, acompanho o voto do Des.  
GRIJALBO FERNANDES COUTINHO no provimento parcial do apelo.

É como voto.



*juiz DENILSON BANDEIRA COELHO (Convocado)*



Assinado eletronicamente por: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO - 07/05/2021 17:22:33 - 7858848  
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080417433418000000009517699>  
Número do processo: 0000197-43.2018.5.10.0802  
Número do documento: 20080417433418000000009517699